

FENIXMED COMERCIAL
LTDA:14595915000100

Assinado de forma digital por

FENIXMED COMERCIAL

LTDA:14595915000100

Dados: 2022.05.04 14:11:21 -03'00'

No tocante ao item 21.2.2.1 do presente edital, foi constatada a dispensa da exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA por parte dos licitantes. Ocorre que tal exigência não deve ser ignorada, uma vez que vai contra o ordenamento jurídico e técnico, ferindo principalmente o princípio constitucional da legalidade, prevista no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a qual versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa extensão, dispõe o art. 30, inciso IV, da lei de licitações nº 8.666/1993 quanto à documentação de qualificações técnica, que compõe a prova de atendimento, outros requisitos previstos em lei especial quando aplicável ao caso concreto. Para tanto, fazendo a subsunção da norma ao caso concreto, a lei especial nº 6.360/1976 determina que a distribuição por meio de processos licitatórios de produtos de limpeza, higiene pessoal (cosméticos), materiais e equipamentos de saúde (correlatos), bem como medicamentos, ficam restrito a empresas devidamente inscritas e autorizadas pela ANVISA.

Desse modo, para que se fale de competitividade e igualdade, deve-se levar em consideração, que todas as licitantes concorrentes cumpram as exigências essenciais de requisito técnico dispostas em leis, que as autorize a distribuição dos produtos. Nesse sentido, observa-se que a exigência de AFE para comercializar fralda para órgão público é inerente à existência desse material, para que possa

ser vendido, armazenado e distribuído para o consumidor final, logo, é imprescindível a sua apresentação.

Desta forma, não exigir uma documentação prevista em lei, viola o princípio da igualdade e da competitividade, tendo em vista que as licitantes que atendam devidamente a norma imposta vão ser prejudicadas pelas que não atendem.

Quanto a isso, Jessé Torres Pereira Junior, nos ensina:

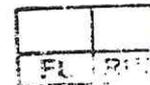
"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de omissão de exigência legal, a Impugnante respeitosamente, vem requerer a Douta Pregoeira, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

3. Dos pedidos

Ante o exposto requer:

- 1) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, com a suspensão do



processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21
parágrafo 4º da Lei 8.666/93;

- 2) Seja procedida a retificação do edital quanto ao item 21.2.2.1, incluindo a exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante declarada vencedora, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, com validade prevista em lei.
- 3) E que seja retificado o descritivo da fralda.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 04 de Maio de 2022.



FENIXMED, COMERCIAL LTDA
FABIO MORAIS DA SILVA
CI n.º: 1.503.022 SSP-ES
CPF n.º 084.869.617-42
Cargo: SÓCIO-PROPRIETARIO

FENIXMED COMERCIAL
LTDA:14595915000100

Assinado de forma digital por
FENIXMED COMERCIAL
LTDA:14595915000100
Dados: 2022.05.04 14:11:48
-03'00'